



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/008.708/90-17

SBCSM

Sessão de 18 de maio de 19 92.

ACORDÃO Nº 101-83.484

Recurso nº: 100.430 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: FLEXI-VEL NORDESTE JUNTAS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

IRPJ - ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO-ISENÇÃO SUDENE: Identificado erro de preenchimento na declaração de rendimentos, ou preenchimento inadequado do Anexo 2, cabe à autoridade lançadora retificá-la para o valor que o contribuinte tem direito por força de disposição legal.

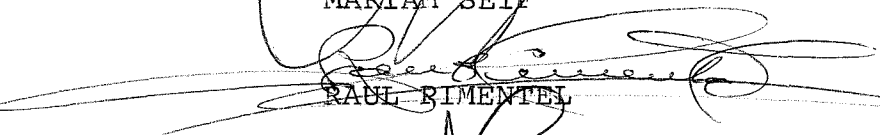
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLEXI-VEL NORDESTE JUNTAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CIBRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature, possibly of Francisco Assis Miranda, is written over the text. It consists of a circle with a stylized 'F' and 'M' inside.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10580/008.708/90-17****RECURSO Nº: 100.430****ACORDÃO Nº: 101-83.484****RECORRENTE: FLEXI-VEL NORDESTE JUNTAS INDUSTRIAIS LTDA.**R E L A T Ó R I O

FLEXI-VEL NORDESTE JUNTAS INDUSTRIAIS LTDA., com sede em Salvador-BA, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais, conforme Notificação de fls. 05/06:

2. Na revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, foi verificado que a retrocitada empresa a preencheu incorretamente, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades no demonstrativo de lançamento suplementar de fls. 03:

- Falta de adição ao Lucro Líquido da parcela excedente a 50% do Lucro Operacional (item 19 do quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações, c/infração aos artigos 242, 243 e 387, I, do RIR/80; Cr\$ 46.827
- Lucro Inflacionário Realizado menor que 50% do Lucro Inflacionário Acumulado. c/infração ao artigo 363 do RIR/80 c/c arti-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/008.708/90-17

Acórdão nº 101-83.484

go 23 do Dec.lei nº 2.341/87 e IN nº 66,
de 21-04-88.

Cr\$ 13.967

- Lucro Inflacionário do exercício maior
que o apurado em conformidade com a le-
gislação vigente, segundo demonstração de
fls. 05/v, com infração aos artigos 154
e 388, II, do RIR, e artigos 20 e 21 do
Dec.lei nº 2.341/87.

Cr\$ 279.353

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a inte-
ressada alegado, resumidamente, que seu pedido de reconhecimento
da isenção do Imposto de Renda e seus adicionais junto à Superin-
tendencia do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE fora atendido ,
através da inclusa Portaria DAI/PTE 0420/90, o que lhe dava direi-
to ao gozo do benefício pelo prazo de 10 anos, retroativo ao exer-
cício de 1988.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão
de fls. 17/19, ao manter integralmente a exigência:

"O contribuinte não impugna o lançamento
nas bases que foi elaborado, limitando-se
a argumentar que a SUDENE lhe concedeu i-
senção do Imposto de Renda e adicional a
partir do exercício de 1988.

Verificada a documentação que compõe o pro-
cesso, observa-se que realmente foi comce-
dida ao contribuinte a inseqção que mencio-
na em sua defesa, porém, o direito não foi
exercido na declaração de rendimentos do
exercício a que se refere o lançamento em
questão. Os quadros 03 e 04 do Anexo 2 não
foram preenchidos, ou seja, a Receita Lí-
quida não foi distribuída por atividade e
o Lucro da Exploração não foi demonstrado.
Apesar desse fato não ocasionar a perda do
incentivo, não há previsão legal para vin-
culação deste ao lançamento de ofício ora
impugnado, até porque a insenção é calcula-
da sobre o Lucro de Exploração e o Imposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10580/008.708/90-17
Acórdão nº 101-83.484

de Renda sobre o Lucro Real."

5. Segue-se às fls. 26/27 o tempestivo Recurso para es
te Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

lin



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/008.708/90-17
Acórdão nº 101-83.484

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento suplementar efetuado contra empresa isenta do imposto de renda e seus adicionais, como faz prova a declaração da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, juntada às fls.02, com base no artigo 440 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Motivou o lançamento em questão o fato de a interessada ter preenchido incorretamente a declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme demonstrativo de fls. 03, sendo que, no caso, o direito à isenção foi reconhecido pela autoridade "a quo", sendo a exigência mantida por falta de amparo legal para a desconstituição do crédito tributário:

"Verificada a documentação que compõe o processo, observa-se que realmente foi concedida ao contribuinte a isenção que menciona em sua defesa, porém, o direito não foi exercido na declaração de rendimentos do exercício a que se refere o lançamento em questão. Os quadros 03 e 04 do Anexo 2 não foram preenchidos, ou seja, a Receita Líquida não foi distribuída por atividade e o Lucro da Exploração não foi demonstrado. Apesar desse fato não ocasionar a perda do incentivo, não há previsão legal para vinculação deste lançamento de ofício ora impugnado, até porque a isenção é calculada sobre o Lucro de Exploração e o Imposto de Renda sobre o Lucro Real."

Ora, se a própria autoridade lançadora reconhece a existência de incorreções no preenchimento da declaração de rendimentos e admite que a interessada tem direito à isenção, não vejo como insistir na cobrança do tributo.



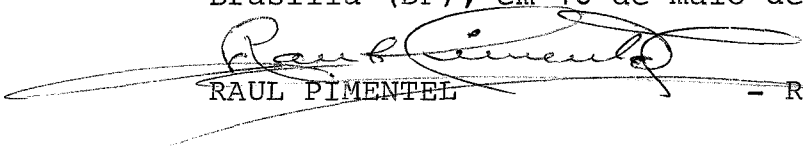
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850/008.708/90-17

Acórdão nº 101-83.484

Se a parcela de isenção não está calculada ou está calculada de forma incorreta, porque deve partir do Lucro da Exploração, cabe à autoridade lançadora, uma vez identificado o erro de preenchimento ou preenchimento adequado do Anexo 2, retificá-la de ofício para o valor correto, ao que o contribuinte tem direito, como reiteradamente tem decidido este Conselho.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

